



PROCESSO : TC 004131/2021
ORIGEM : Câmara Municipal de Nossa Senhora do Socorro
ASSUNTO : Contas Anuais do Poder Legislativo
INTERESSADO : Maria da Conceição dos Anjos
ÁREA OFICIANTE : 3ª Coordenadoria de Controle e Inspeção
PROCURADOR : João Augusto Bandeira de Melo – Parecer nº 033/2023
RELATOR : Cons. Ulices de Andrade Filho

DECISÃO TC Nº 23723 PLENO

EMENTA: CONTAS ANUAIS DA CÂMARA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO. EXATIDÃO DOS DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS, A LEGALIDADE, A LEGITIMIDADE, A ECONOMICIDADE E A RAZOABILIDADE DOS ATOS DE GESTÃO DO RESPONSÁVEL. OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. REGULARIDADE. DECISÃO UNÂNIME.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, decidem os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe: Ulices de Andrade Filho – Relator, Luiz Augusto Carvalho Ribeiro, Susana Maria Fontes Azevedo Freitas, Maria Angélica Guimarães Marinho e Luís Alberto Meneses, com a presença do Procurador Especial de Contas, João Augusto dos Anjos Bandeira de Mello, em Sessão do Pleno realizada no dia 23/03/2023, sob a Presidência do Conselheiro Flávio Conceição de Oliveira Neto, por unanimidade de votos, pela **REGULARIDADE** das Contas Anuais da Câmara Municipal de Nossa Senhora do Socorro, referentes ao exercício financeiro de 2020, de responsabilidade da Senhora **Maria da Conceição dos Anjos**.

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, Aracaju, 13 de abril de 2023.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.



Processo TC- 004131/2021

DECISÃO Nº **23723**

Pleno

FLÁVIO CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA NETO

Conselheiro Presidente

ULICES DE ANDRADE FILHO

Conselheiro Relator

Fui Presente: **JOÃO AUGUSTO BANDEIRA DE MELLO**

Procurador do Ministério Público Especial de Contas

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos das Contas Anuais da Câmara Municipal de Nossa Senhora do Socorro, referentes ao exercício financeiro de 2020, de responsabilidade da Sra. **Maria da Conceição dos Anjos**.

A 3ª Coordenadoria de Controle e Inspeção (3ª CCI), no Relatório de Prestação de Contas, às fls. 185, constatou que a prestação de contas foi apresentada dentro do prazo regulamentar e, quanto à formalização, foi elaborada de acordo com a legislação vigente. Ainda em seu Relatório, a 3ª CCI registrou que não foi realizada inspeção relativa ao período em análise.

Após análise do presente processo de Prestação de Contas da CÂMARA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO/SE, exercício de 2020, de responsabilidade da Sra. MARIA DA CONCEIÇÃO DOS ANJOS, e atendendo ao disposto no art. 9º, inciso III, da Resolução 171/95, a equipe técnica entendeu que as referidas contas estão regulares, cabendo-lhes quitação plena, conforme parametriza o artigo 43, inciso I, da Lei Complementar nº 205/2011.

Levados os autos ao Ministério Público Especial, o Procurador **João Augusto Bandeira de Mello**, através do Parecer nº 033/2023 (fl. 193/194), opinou pela Regularidade das Contas Anuais da Câmara Municipal de Nossa Senhora do Socorro, exercício financeiro de 2020, gestão da Sra. Maria da Conceição dos Anjos, conforme art. 43, inciso I, da Lei Complementar 205/11 c/c o art. 91, inciso I, do Regimento Interno do TCE/SE.

É o Relatório.

Isto posto,

CONSIDERANDO que o processo foi devidamente instruído e teve a tramitação regular, obedecendo-se para tanto, a legislação aplicável;

CONSIDERANDO a documentação acostada aos autos e as informações da equipe técnica desta Corte de Contas;

CONSIDERANDO que para serem consideradas regulares, as contas devem expressar a exatidão dos demonstrativos contábeis de forma clara e objetiva e atender aos princípios da legalidade, legitimidade, economicidade e razoabilidade dos atos de gestão do responsável;

CONSIDERANDO que de acordo com o banco de dados desta Corte de Contas, até a presente data não existem processos julgados relativos ao período em análise, bem como não há processos em tramitação neste Tribunal, à exceção das contas em exame;

CONSIDERANDO a obediência aos princípios norteadores da administração pública, legalidade, moralidade e razoabilidade;

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 43, inciso I da Lei Complementar 205/2011, – Lei Orgânica do Tribunal de Contas, as contas devem ser julgadas regulares quando expressarem de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, a legalidade, a legitimidade, a economicidade e a razoabilidade dos atos de gestão do responsável, a quem o tribunal dará quitação plena;

CONSIDERANDO que as Contas em análise foram apresentadas de forma objetiva com exatidão dos demonstrativos contábeis e o atendimento aos princípios da legalidade, legitimidade e razoabilidade;

CONSIDERANDO a documentação que instrui o processo;

CONSIDERANDO a análise e pronunciamento da CCI oficiante;



Processo TC- 004131/2021

DECISÃO Nº **23723**

Pleno

CONSIDERANDO o Parecer de nº 033/2023, do *Parquet* de Contas;

CONSIDERANDO o relatório e voto do Conselheiro Relator;

CONSIDERANDO o que mais consta dos autos,

Ante toda a fundamentação apresentada, que passa a integrar este dispositivo como se aqui estivesse transcrita, **voto** pela **REGULARIDADE** das Contas Anuais da Câmara Municipal de Nossa Senhora do Socorro, referente ao exercício de 2020, de responsabilidade da senhora **Maria da Conceição dos Anjos**.

É como voto

Conselheiro ULICES DE ANDRADE FILHO

Relator